



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.013880/2005-64
Recurso nº 341.055 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.729 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria ITR - Ano(s): 2001
Recorrente MOCELIN & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO.

A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante/recorrente, para o esclarecimento de fatos ou a realização de providências considerados necessários para a formação do seu convencimento sobre as matérias em discussão no processo e não para produzir provas de responsabilidade das partes.

RPPN. COMPROVAÇÃO.

Para a exclusão dessa área para fins de apuração da base de cálculo do ITR, além da comprovação da efetividade da existência da reserva, o contribuinte deve apresentar o ADA, tempestivamente, com a indicação da área ambiental.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

O fisco pode exigir a comprovação da área de preservação permanente cuja exclusão o contribuinte pleiteou na DITR. Não comprovada a existência efetiva da área mediante laudo técnico, é devida a glosa do valor declarado.

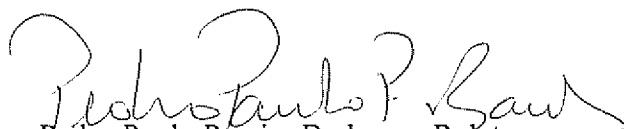
Diligência indeferida.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

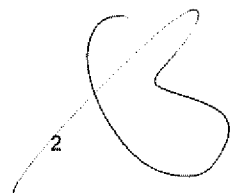
Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente



Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 Ago 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).



2

Relatório

MOCELIN & CIA LTDA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-CAMPO GRANDE/MS (fls.109) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 17/23, para exigência de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 2001 no valor de R\$ 67.626,05, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 168.632,31.

Segundo o relatório fiscal o lançamento decorre da revisão da DITR/2001 da qual foram glosados os valores declarados como área de preservação permanente (462,0ha) e área de utilização limitada (15,6ha), conforme descrição dos fatos a seguir reproduzida:

Insuficiência de recolhimento do Imposto Sobre a Propriedade Rural no valor de R\$ 67.626,04 apurado pela revisão de ofício da declaração nº09 43753-78 do imóvel rural NIRF 1.550.165-5, através de FAR - Formulário de Alteração e Retificação, exercício de 2001.

Em procedimento de revisão interna de declaração incidente em malha valor/01, após consultado o banco de dados Access fornecido pelo Ibama, onde estão registrados todos os requerimentos dos ADAs entregues até 30/03/2002, verificado que não constava requerimento protocolado para o imóvel de NIRF 1.550.165-5 e tendo a finalidade conferir os dados informados na declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural - ITR (DIAC/DIAT) do exercício de 2001, ano base 2000, o contribuinte foi intimado em 18/04/2005, por AR, para comprovar que requereu o benefício de isenção do valor do imposto das áreas declaradas no quadro 09 - Distribuição da área do imóvel, linha 02 - área de PRESERVAÇÃO PERMANENTE, e linha 03 - área de UTILIZAÇÃO LIMITADA, com base no ADA, e para apresentar o documento abaixo relacionado:

1) cópia do ADA entregue ao Ibama até 30/03/2002.

O contribuinte, dentro do prazo estipulado, atendeu a intimação e apresentou 01 cópia atualizada da matrícula nº31.484 e 01 cópia do ADA protocolado no Ibama em 31/03/2005. Após análise da situação apresentada ficou constatado que:

I - O contribuinte não protocolou o ADA dentro do prazo legal, para o exercício de 2001 e perdeu a condição de isenção das áreas declaradas na linha 02 - área de 462,0 há de preservação permanente e na linha 03 - área de 15,6 ha de Utilização Limitada, por não ter comprovado que requereu o benefício de isenção do valor do imposto destas áreas com base no ADA, conforme determina os incisos II e III do art. 17 da IN SRF 60 de 06/06/2001, Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse

ambiental, de preservação permanente e de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado ou convenio, observado o seguinte:

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama,

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.

Diante do exposto, foi procedida a revisão de ofício da declaração DITA/2001, em 13/06/2005, onde foi efetuada a glosa total das áreas declaradas de preservação permanente de 462,0 ha e de utilização limitada de 15,6 ha

As demais informações declaradas foram mentidas. A declaração original depois de procedida a retificação ficou com os seguintes valores apurados:

- Valor da Terra Nua Tributável de R\$ 1.450.000,00

- Alíquota do imposto de 4,70% referente ao grau de utilização de 20,3%

- Imposto calculado de R\$ 68.149,99.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30/46, alegando, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e tem como objeto social, dentre outros, a preservação de florestas; que a Lei nº 9.393/96, art. 10, alínea "a", prevê a isenção de ITR de algumas espécies de áreas, entre outras, de preservação permanente e reserva legal e que na DITR que apresentou informou que 482,4 ha, de sua propriedade, eram isentos do ITR e 146,8 ha eram tributáveis; que o Fisco efetuou o lançamento suplementar por constatar a intempestividade do Ato Declaratório Ambiental do Ibama; que apresentou a declaração seguindo as orientações da própria SRF, nela informando sem a comprovação prévia tendo em vista o disposto na MP 2.166-67/2001, que incluiu o parágrafo 7º, ao art. 10 da Lei 9.393/96; que quando intimado, apresentou o ADA para comprovar a veracidade da declaração.

Sustentou a Contribuinte que o Fisco deveria antes comprovar a falsidade da declaração apresentada, caso pretendesse efetuar o lançamento suplementar e que da forma como procedeu incorreu em ilegalidade.

A Contribuinte insurgiu-se também contra os juros cobrados com base na taxa Selic que seriam ilegais e inconstitucionais.

Por último, requereu perícia.

A DRJ-CAMPO GRANDE/MS julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Preliminarmente, indeferiu o pedido de perícia, concluindo que em relação ao processo "nenhuma circunstância há que justifique a perícia pleiteada". Também salientou, como análise preliminar, que não cabe o exame pelos órgãos administrativos de julgamento de arguições de inconstitucionalidade de normas.

Quanto ao mérito, após analisar a legislação pertinente às áreas de preservação permanente e de utilização limitada e das condições para suas exclusões na apuração da base de cálculo do ITR, a DRJ concluiu que:

Não tendo o contribuinte protocolizado o ADA dentro do prazo legal, para o exercício de 2001, perde o direito à isenção das áreas isentas declaradas na linha 02 preservação permanente e da linha 03 — destinada à utilização limitada, em razão de não ter ficado comprovado que requereu o benefício de isenção do valor do imposto destas áreas com base nesse documento, conforme determina os incisos II e III do artigo 17 da Instrução Normativa 60/2001, que diz que para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente e utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, após seis meses da entrega da declaração.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 06/12/2007 (fls. 126) e, em 03/01/2008, interpôs o recurso voluntário de fls. 127/142 que ora se examina e no qual reitera as razões de defesa da impugnação para, por fim, formular pedido nos seguintes termos:

8. Isto posto, requer-se o conhecimento do recurso e seu provimento para:

a) no caso deste conselho entender que as características das áreas da Recorrente (como de preservação permanente ou de reserva legal) não são incontroversas, que se reforme a r. decisão atacada, para fins de determinar a produção de prova pericial já requerida na Impugnação,

b) considerando que as áreas são de reserva legal e de preservação permanente, a reforma da decisão atacada, desconstituindo-se lançamento efetuado, haja vista que a legislação aplicável à época não determinava a obrigatoriedade de apresentação do ADA para fins de isenção.

É o relatório.



Voto

Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, o pedido de diligência. A Contribuinte a requer para a produção de prova da existência das áreas ambientais. Ocorre que, no processo administrativo fiscal, a diligência não tem a finalidade de produzir provas no interesse das partes, mas o de esclarecer aspectos controversos ou obscuros do processo. Enfim, no processo administrativo fiscal, a diligência é feita a critério da autoridade julgadora, conforme esta entenda necessária ou não a providência. E, neste caso, entendo dispensável a realização da diligência, pois percebo que os elementos carreados aos autos são suficientes para a formar convicção sobre o desfecho a ser dado à lide.

Indefiro, pois, o pedido.

Quanto ao mérito, o litígio cinge-se à comprovação ou não das áreas ambientais: área de preservação permanente – APP e área de reserva legal – ARL. Concluiu a autoridade lançadora que a Contribuinte não apresentou o Ato Declaratório Ambiental – ADA tempestivamente e que esta era uma condição indispensável para a exclusão das áreas. A DRJ concluiu no mesmo sentido de julgou procedente o lançamento. A Contribuinte, por sua vez, sustenta a desnecessidade da apresentação tempestiva do ADA como condição para a exclusão. Registre-se, inicialmente, que embora o lançamento

Registre-se, inicialmente, que, embora o lançamento aponte como razão para a glosa dos valores declarados como APP e ARL a não apresentação do ADA tempestivamente, verifica-se que a existência dessas áreas também não foram comprovadas por outro meio, como laudo técnico e/ou averbação da área ambiental. Anote-se também que os valores declarados na DITR como ARL, de 15,6ha, segundo o ADA de fls. 13, refere-se a reserva particular do patrimônio nacional (RPPN)..

Dito isso, quanto à RPPN entendo, da mesma forma, que o ADA apresentado tempestivamente é condição para a exclusão dessa área, nos termos do art. 17-0, §1º da Lei nº 6.938, de 1981, a saber:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

[...]

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Tenho me posicionado neste conselho no sentido de que, nos casos de áreas ambientais cuja existência decorre diretamente da lei, independentemente de prévia manifestação por parte do Poder Público, descabe a exigência do ADA como condição para a exclusão dessas áreas para fins de apuração do ITR. Não é este, todavia, o caso da RPPN, cuja existência depende de prévio reconhecimento por parte do Ibama, além da averbação à margem da matrícula, conforme art. 10, II e 13 do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, *in verbis*:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, § 1, inciso II):

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1),

II - de reserva legal (Lei nº 4.771, de 1965, art. 16, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, art. 1),

III - de reserva particular do patrimônio natural (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21; Decreto nº 1.922, de 5 de junho de 1996);

[...]

Art. 13. Consideram-se de reserva particular do patrimônio natural as áreas privadas gravadas com perpetuidade, averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, destinadas à conservação da diversidade biológica, nas quais somente poderão ser permitidas a pesquisa científica e a visitação com objetivos turísticos, recreativos e educacionais, reconhecidas pelo IBAMA (Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, art. 21).

Parágrafo único Para efeito da legislação do ITR, as áreas a que se refere o caput deste artigo devem estar averbadas na data de ocorrência do respectivo fato gerador.

No caso concreto, não consta dos autos comprovação, nem do ato de reconhecimento nem da averbação.

Também com relação à APP, a Contribuinte não apresentou comprovação da existência de área com essa característica, por meio de laudo técnico, por exemplo, embora tenha sido expressamente intimada a fazê-lo.

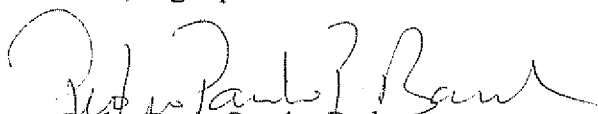
No caso da APP, penso que a não apresentação tempestiva do ADA não seria motivo suficiente para impossibilitar a exclusão da área, todavia, constatada a não comprovação da área por meio de outros elementos, como laudo técnico emitido por profissional habilitado, justifica-se a glosa.

Finalmente, quanto aos juros Selic, trata-se de exigência baseada em disposição expressa de lei.



Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de indeferir o pedido de diligência e, no mérito, negar provimento ao recurso.



Pedro Paulo Pereira Barbosa